



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 5º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7703 -
Whatsapp: (21) 99772-5008 - Email: 11jef@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5052168-
50.2022.4.02.5101/RJ**

AUTOR: ANGELA MARIA VENTURINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

ANGELA MARIA VENTURINI propõe ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual requer:

"A procedência do pedido para fins de impor ao INSS a obrigação de conceder a Certidão de Tempo de Contribuição requerida pela Autora, para fins de aproveitamento de todo o tempo de contribuição não utilizado para fins de concessão da aposentadoria por idade concedida à Autora em 06/08/2005;"

Na ausência de questões prévias, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia a averiguar a juridicidade da decisão administrativo que indeferiu o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (evento 12, PROCADM2), ao argumento de que a autora já é aposentada pelo regime geral.

Dispõe o art. 94, da Lei de Benefícios, a propósito da possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública.

Na espécie, a autora, aposentada por idade (NB 145309046-8), pretende a emissão de CTC para parte do período em que trabalhou perante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e perante **INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA**.

Com relação ao vínculo perante o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, é certo que, à mingua de prova em contrário, a hipótese é de regime próprio de previdência social, devendo, pois, ser requerida ao citado ente a competente CTC, comprovando-se, como alegado, que parte do período laborado não foi contabilizado para fins de aposentadoria no RGPS.

Já com relação ao vínculo com INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA, não há óbice na respectiva utilização para jubilação perante o RPPS dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, desde que não haja concomitância com o benefício já percebido, conforme vedação do art. 96, II, da Lei de Benefícios.

A legislação pátria veda, ainda, a utilização de tempo de contribuição, levado a efeito após a aposentadoria, para um novo benefício perante o mesmo regime, hipótese que ficou conhecida como desaposentação.

Na espécie, ao contrário, a autora comprova ser servidora pública estadual, vinculada à FAETC, pelo que em tese seria possível a utilização do tempo perante o INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA, posterior à jubilação no regime geral, ou seja, de 06/08/2008 a 01/07/2010.

Nesse sentido, com judiciosa fundamentação aqui incorporada às razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE PARA AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. 1. Consoante entendimento predominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a restrição imposta pelo art. 98 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à consideração do excesso do tempo de serviço no mesmo regime em que houve o jubramento, para qualquer efeito. Não há óbice, assim, ao aproveitamento no regime próprio, mediante contagem recíproca, do tempo de serviço não utilizado no RGPS. 2. Nessas condições, impõe-se a expedição de certidão por tempo de serviço pretendida pelo segurado quanto ao período excedente no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, para fins de averbação no regime próprio. (TRF4 5002482-56.2016.4.04.7102, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 06/02/2018)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO** extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para **condenar** o INSS a emitir Certidão de Tempo de Contribuição, tendo por objeto parcela do período relativo ao vínculo com INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA (de 06/08/2008 a 01/07/2010), para fins de averbação perante a FAETC - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Sem condenação em despesas processuais ou honorários advocatícios, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

